

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Pessoal auxiliar.....	Tratamento de roupas	Costureira.....	Costureira de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	6	O/Q/R
		Operador de lavandaria.	Operador de lavandaria de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	12	O/Q/R
		Roupeiro.....	Roupeiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	10	O/Q/R
	Aprovisionamento e vigilância	Auxiliar de apoio e vigilância.	Auxiliar de apoio e vigilância de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	50	O/Q/R
		Fiel auxiliar de armazém.	Fiel auxiliar de armazém de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	8	O/Q/R
Pessoal religioso	Assistência religiosa	Capelães	Capelão.....	1	H

(a) A remunerar nos termos do despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde de 17 de Maio de 1988, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 130, de 6 de Junho de 1988, por força do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro.

(b) A remunerar de acordo com a tabela III anexa ao Decreto-Lei n.º 101/80, de 8 de Maio.

(c) Lugar a preencher por técnico superior de saúde do ramo de farmácia.

(d) Lugar(es) a extinguir quando vagar(em).

(e) Lugar a preencher quando vagar o lugar de equiparado a chefe de serviço hospitalar.

(f) Dois lugares a preencher à medida que vagarem os lugares de equiparado a assistente hospitalar.

(g) Um lugar a preencher por um médico de nefrologia.

(h) Na globalidade não podem estar preenchidos nesta carreira mais de cinco lugares.

(i) Um lugar a extinguir quando vagar.

(j) Na globalidade não podem estar preenchidos nesta carreira mais de dois lugares.

(l) Um lugar só poderá ser preenchido quando vagar um lugar de electricista principal.

ANEXO

Conteúdo funcional da carreira do pessoal técnico-profissional de nível 3:

Técnica auxiliar de electromedicina — tarefas de conservação, condução e exploração de instalações e equipamentos.

Técnica auxiliar — secretariado dos serviços clínicos e da direcção.

As habilitações exigidas são as constantes da alínea b) do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 266/89

de 18 de Agosto

A venda de veículos automóveis ligeiros de passageiros tem registado ultimamente um incremento substancial, sem que este facto garanta o conhecimento, pelos consumidores adquirentes, da totalidade dos custos e encargos ligados à aquisição, em grande parte feita com recurso ao crédito.

Reconhece-se, como factor directamente determinante desta expansão aquisitiva, a existência de uma publici-

dade, quer à compra de veículos automóveis ligeiros novos, quer às diferentes formas de crédito à sua aquisição, que não é cabalmente esclarecedora quanto aos custos de funcionamento.

O Governo estabeleceu, pelo Decreto-Lei n.º 49/89, de 22 de Fevereiro, o quadro legal das sociedades financeiras que se dedicam ao financiamento da sua aquisição a crédito (SFAC), fixando as condições e requisitos de acesso à actividade e estabelecendo regras de liquidez e solvabilidade que visam assegurar a protecção dos consumidores.

Importa agora, numa perspectiva de protecção dos consumidores, considerar indissociável da venda do veículo automóvel a informação clara e acessível quanto aos encargos com o seu funcionamento.

Foi ouvido o Conselho de Publicidade.



Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 25.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 303/83, de 28 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 25.º

Veículos automóveis

1 —

2 —

3 — Na publicidade à venda de veículos automóveis novos ligeiros de passageiros, feita em qualquer meio de comunicação social, cartazes ou qualquer outra forma escrita, por marcas ou firmas produtoras ou comerciais que tenham por objecto a venda de automóveis ou ainda por sociedades financeiras que tenham por objecto o financiamento da sua aquisição a crédito, é obrigatório incluir, de forma clara e acessível, informação sobre os encargos anuais inerentes ao veículo.

4 — A publicidade ou qualquer outra oferta exibida em estabelecimentos comerciais, através da qual se ofereça crédito, sob qualquer forma, para a aquisição de automóveis novos ligeiros de passageiros, na qual sejam indicados a taxa de juro ou quaisquer valores relacionados com o custo do crédito, deverá conter a indicação da taxa anual efectiva dos encargos financeiros globais.

5 — A regulamentação da informação obrigatória a que se referem os n.ºs 3 e 4 constará de portaria conjunta dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território e da Indústria e Energia, para a publicidade feita na imprensa, em cartazes ou por qualquer outra forma escrita, e de portaria conjunta dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território, da Indústria e Energia e Adjunto e da Juventude, para a publicidade feita pela rádio e pela televisão.

Artigo 30.º

Punição das contra-ordenações

1 —

a)

b)

c)

d) De 100 000\$ a 200 000\$ ou de 1 500 000\$ a 3 000 000\$, consoante o infractor seja uma pessoa singular ou colectiva, por violação das regras previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 25.º;

e) De 1000\$ a 200 000\$, nos demais casos.

2 —

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos a partir do dia 1 de Setembro de 1989, com excepção da redacção dada ao n.º 5 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 303/83, de 28 de Junho, a qual entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Maio de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Joaquim Fernando*

Nogueira — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral* — *António Fernando Couto dos Santos*.

Promulgado em 28 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 2 de Agosto de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto n.º 34/89

de 18 de Agosto

Nos termos do Decreto-Lei n.º 48 784, de 21 de Dezembro de 1968, os terrenos do domínio público sob a administração da extinta Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos, hoje Direcção-Geral dos Recursos Naturais, podem ser desafectados quando se considerem prevalentes, em relação ao uso público a que estão destinados, outros fins de interesse geral para que os terrenos sejam aptos e para cuja conveniente satisfação seja inadequado o regime de dominialidade.

Nestas condições encontra-se uma parcela de terreno na margem direita do rio Lis, confrontando a norte com a Mata Nacional da Praia do Pedrógão, a nascente e sul com o rio Lis e a poente com a estrada florestal São Pedro de Muel-Carriço, freguesia de Vieira de Leiria, município da Marinha Grande.

A parcela de terreno em questão fazia anteriormente parte integrante do leito do rio Lis, tendo passado a terreno enxuto em consequência das obras de regularização do curso de água.

O terreno tem vindo a ser usufruído privativamente para fins agrícolas, propondo-se o actual utente implantar um estabelecimento hoteleiro, o qual foi declarado de interesse para o turismo.

Considerando o disposto nos artigos 1.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 48 784, de 21 de Dezembro de 1968:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É desafectada do domínio público a parcela de terreno marginal ao rio Lis, situada na freguesia de Vieira de Leiria, município da Marinha Grande, representada na planta anexa a este diploma, de que faz parte integrante, para ser vendida, com dispensa de hasta pública, ao actual utente.

Art. 2.º O referido terreno será utilizado para fins de interesse turístico, não podendo nele ser executadas quaisquer obras sem licença prévia da Direcção-Geral dos Recursos Naturais, bem como das demais entidades competentes nos termos da lei.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Março de 1989.

Aníbal António Cavaco Silva — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Assinado em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 31 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.